



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.900345/2014-71
ACÓRDÃO	3001-003.691 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A legislação que rege a não cumulatividade do PIS e da Cofins prevê que os créditos apurados na forma dos artigos 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente poderão ser objeto de ressarcimento após o encerramento do trimestre, caso não possam ser utilizados na forma de desconto da contribuição. Isso é o que preceitua o artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, se referindo aos créditos vinculados às vendas não tributadas.

Os Dacon apresentados para o período sob análise não demonstraram haver saldo credor da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. OCORRÊNCIA

Motivação decisória nos atos/decisões administrativos é a obrigatoriedade de fundamentar as decisões judiciais, prevista na Constituição Federal de 1988. Isso significa que os julgadores/autoridades devem explicar os motivos que os levaram a tomar determinada decisão, garantindo transparência e imparcialidade no processo.

No presente caso a autoridade lançadora e julgadora de primeira instância procedeu de conformidade com princípios constitucionais e mandamentos legais. Não se podendo afirmar a ocorrência de ausência de motivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, o adoto diante de sua objetividade e clareza, até seu julgamento, que nos informa:

1. DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de créditos de Cofins não cumulativa – mercado interno, acumulados ao final do 4º trimestre de 2012, no montante de R\$ 520.062,00, com posterior encaminhamento de Declaração(ões) de Compensação (DCOMP), relativa(s) ao mesmo crédito.

Após análise do direito creditório, a autoridade jurisdicionante emitiu o Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 079284085, em que decide não homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) nas DCOMP(s) vinculada(s) e indeferir o PER apresentado, por constatar que não há o direito ao crédito pleiteado.

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito (documento anexado à fl. 04 dos autos) está demonstrado que não há direito creditório apurado nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do período de outubro a dezembro de 2012.

Como enquadramento legal, cita: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 15/04/2014, o Interessado apresentou, em 12/05/2014, a manifestação de inconformidade de fls. 22/34, para alegar, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

De início informa que formulou o pedido de ressarcimento em face de créditos relativos a insumos e ativo imobilizado nos termos dos seguintes dispositivos legais: art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (PIS); art. 3º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins); e art. 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774/2008, alterado pela Lei nº 12.546/2011 (conversão da MP nº 540/2011).

Cita o enquadramento legal disposto no despacho decisório, e alega que, em consulta às informações complementares da análise do crédito na página da Receita Federal na internet, enfrentou dificuldade em identificar o enquadramento legal a fundamentar a negativa fiscal, obstando a sua compreensão da negativa do Direito e impedindo a defesa e a argumentação recursal.

Discorre sobre os atos administrativos e alega que o despacho decisório não preencheu dois de seus elementos obrigatórios, a motivação e a publicidade. Argumenta que não consta na publicação do despacho decisório a descrição dos motivos que levaram à não homologação do pleito. Cita o art. 50, inc. V, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Tece comentários acerca do princípio da legalidade, e cita julgados do STF no sentido de que é imprescindível que os atos administrativos venham acompanhados da respectiva motivação.

Cita doutrina e colaciona jurisprudência para robustecer sua argumentação de que o despacho decisório, da maneira em que lavrado, impede o exercício do direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, visto que entende não ser possível defender-se adequadamente de uma decisão que não foi relatada em Relatório Fiscal e não foi enquadrada legalmente.

Do exposto, protesta pelo reconhecimento da nulidade do despacho decisório.

Prossegue sua defesa sobre o direito ao ressarcimento com amparo no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Aduz que o § 3º do art. 74 tratou de esclarecer quais as hipóteses em que não se admite a compensação, adotando técnica legislativa de exclusão para estabelecer os limites admissíveis. Ressalta que outras limitações ao direito de ressarcimento somente poderão ser criadas por lei específica.

Argumenta que quando as leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS (Lei nº 10.637/02) e da COFINS (Lei nº 10.833/03), em seus artigos 3º, elencam as

hipóteses geradoras de créditos, dentre elas as aquisições de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, não criam limitações à utilização destes créditos para a compensação com débitos de outros tributos administrados pela RFB.

Discorre sobre a hierarquia das normas definida pela CF/88, cita doutrina e jurisprudência do CARF, para concluir que interpretações restritivas, além de ilegais, não possuem a mínima lógica ou razoabilidade. Salienta que a citada hierarquia impõe às instruções normativas da RFB a função meramente regulamentatória. E arremata com a seguinte questão hipotética:

(...) se a RFB admite ao Contribuinte que tem suas saídas sem oneração do PIS e da COFINS o direito de ressarcimento dos créditos acumulados, por qual motivo o Contribuinte que tem suas saídas oneradas deveria ser penalizado pelo não direito ao ressarcimento?

Ao final, assim conclui:

Pelo exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias a receberem a presente Manifestação de Inconformidade no DUPLO efeito para:

1 – Acolherem o sustentado no tópico II.1 – DA PUBLICIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, reconhecendo a ausência de publicidade e fundamentação do Despacho Decisório, a impedir o conhecimento, pelo Contribuinte, dos motivos que levaram ao indeferimento da restituição/ressarcimento pleiteado, impedindo ou dificultando a defesa, anulando o despacho decisório; ou,

2 – Sucessivamente, na hipótese de não acolhimento da tese do requerimento 1, o acolhimento do sustentado no tópico II.2 – DO DIREITO AO RESSARCIMENTO, reconhecendo o pleiteado pelo Contribuinte, por expressa previsão legal e, de outra parte, ausência de impedimento normativo hierarquicamente superior ao invocado nesta Peça, a justificar a não homologação fiscal.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a pericial, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 24 de junho de 2021 a 1ª Turma da DRJ/06 exarou Acórdão sob nº 106-015.113, cujo qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do A documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 13/04/2022, que havia sido depositado no dia 11, anterior.

No dia 10/05/2022 aviou o presente remédio recursivo com suas alegações.

É a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. MÉRITO

3.1. Normas aplicáveis

A Recorrente faz um percurso legal regulamentar da não-cumulatividade da COFINS, onde, em suas palavras, 'segundo a qual as incidências nas etapas anteriores ao processo produtivo devem ser convertidas em créditos das etapas seguintes, inclusive com a assegurada compensação dos saldos remanescentes, pois que constituem grandezas incidentes nos custos da produção já convertidas em benefício da União'.

Após descrever normas que entende ser suficiente para demonstrar a regra geral para a existência de crédito e suas compensações, observa ocorrência de duas premissas para se compensar: i) existência de crédito; ii) ausência de restrição legal.

Sustenta que no caso em tela está demonstrado a existência de créditos oriundos das operações corriqueiras de sua atividade em aquisição de insumos, acrescidos de créditos oriundos da aquisição de bens do ativo imobilizado, especificamente máquinas e equipamentos, realizada no período do lançamento creditório, onde, para sustentar sua tese, junta a norma que fulcra tal condição.

Fala da hierarquia da norma, onde o Carf respeita ao princípio.

Alega que a decisão anatematizada não apreciou a matéria na sua completude, já que houve aquisição de bens ao ativo imobilizado e a utilização do crédito é autorizada de forma imediata.

Portanto, alega, imperioso é o provimento do presente remédio recursivo no sentido de estabelecer o direito as compensações perquiridas.

Como dizem os latinos, ‘na clareza da lei, cessa sua interpretação’. A legislação trazida não deixa dúvida, por isso não as discute nesse tópico. Mas, quanto ao direito perseguido, melhor análise exige.

Do que consta na decisão anatematizada não foram homologadas as compensações pela autoridade fiscal de piso em razão ao fato de que não foi possível confirmar a existência do crédito, já que evidenciado nos DACON's do período que não há crédito apurado no 4º Trimestre de 2012, passível de ressarcimento.

Analisando o PER nº 10228.00878.070313.1.5.11-8215, pode-se observar que a Recorrente ‘discriminou o crédito passível de ressarcimento, no valor total de R\$ 520.062,00 acumulado no final do 4º Trimestre de 2012, na Ficha “Detalhamento do Crédito – COFINS Não Cumulativa – Mercado Interno’. Veja:

Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno				00300253
Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito da Cofins-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	0,00	520.062,00	0,00	520.062,00
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	520.062,00

Diante do quadro acima, a DRJ concluiu:

Nesse contexto, o valor pleiteado se refere a crédito da Cofins relativamente a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, ou seja, vinculados às vendas não tributadas.

Com efeito, a legislação que rege a não cumulatividade do PIS e da COFINS prevê que os créditos apurados na forma dos artigos 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente poderão ser objeto de ressarcimento após o encerramento do trimestre, caso não possam ser utilizados na forma de desconto da contribuição. Isso é o que preceitua o artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, se referindo aos créditos vinculados às vendas não tributadas.

Nos Dacon retificadores ativos para o 4º Trimestre de 2012, entregues em 02/12/2013 (antes da ciência do Despacho Decisório), especificamente na Ficha 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - COFINS - Regime Não-Cumulativo, os valores referentes a Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno estão zerados.

Ademais, verifica-se nos sistemas da RFB que o Dacon do período de novembro de 2012, ao qual se refere o crédito pleiteado pelo contribuinte, foi retificado 2

(duas) vezes, e mesmo assim não houve alteração da informação referente a crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno.

Do exposto, conclui-se que os Dacon apresentados para o período sob análise não demonstram haver saldo credor da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, relativo a custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, acumulado ao final do trimestre em questão após dedução do valor da contribuição a recolher. (DN)

Cumprе ressaltar que o Dacon era o instrumento hábil para a consolidação e apuração do PIS e da Cofins para o período de apuração em questão.

De fato, o crédito remanescente de Cofins, informado no Dacon de novembro de 2012, se refere a Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno. Todavia, os créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno devem ser utilizados apenas para descontar do valor apurado da contribuição, nos termos do previsto no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e não são passíveis de ressarcimento/compensação, por ausência de previsão legal.

Decerto, as citadas leis elencaram exaustivamente, em seu art. 3º, as hipóteses em que a pessoa jurídica poderá descontar créditos de PIS/Cofins não cumulativos calculados em relação a algumas despesas:

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Lei nº 10.833, de 2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

Como se vê, referidas leis não preveem, como regra geral, a compensação nem o ressarcimento, apenas facultam o desconto, pois este é o mecanismo no qual consiste na não cumulatividade.

Apenas nas hipóteses de operações relativas a exportação as referidas leis permitiram que fossem utilizados, para fins de compensação e ressarcimento, os créditos apurados na forma do seu art. 3º:

Enfim, a DRJ também fez um apanhado legal para dizer que, “no que se refere à receita auferida com operações no mercado interno, em consonância com a legislação citada, apenas o crédito de PIS/COFINS acumulado ao final de um trimestre calendário e vinculado a vendas não tributadas no mercado interno, ou seja, vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, é que pode ser compensado com outros tributos ou ser objeto de pedido de ressarcimento.”

Como alegado pela decisão objurgada e compulsando os autos, vê-se que a Recorrente não produziu provas suficientes demonstrando o crédito perseguido. E, não se olvide, se faz muito necessário, considerando que, no presente caso, por ser compensação o ônus da prova é seu, segundo o CPC.

Mas não é só, volvendo ao CTN, especificamente o artigo 170, quanto a liquidez e certeza do crédito, tem-se que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Portanto, considerando o arrazoado acima, não vejo com razão a Recorrente, nesse quesito.

3.2. Motivação e publicidade do ato administrativo.

Em outras palavras, em extensa e perfulgente explanação fática, legal e jurisprudencial a Recorrente quer demonstrar que faltou ao Despacho Decisório e Decisão recorrida enfrentar a matéria com o necessário cotejo dos fatos e elementos materiais do direito creditório para a compreensão plena da motivação e fundamentação decisória. Ou seja, não houve motivação suficiente para justificar a não compensação.

Despiciendo não é lembrar que motivação decisória nos atos/decisões administrativos é a obrigatoriedade de fundamentar as decisões judiciais, prevista na Constituição Federal de 1988. Isso significa que os julgadores/autoridades devem explicar os motivos que os levaram a tomar determinada decisão, garantindo transparência e imparcialidade no processo.

Não se pode olvidar da importância da motivação, que trafega pela garantia de imparcialidade/justiça, prevenção de arbitrariedades e controle da atividade judicante.

Também imperiosa é que se tenha clareza e lógica nas decisões, expondo os fatos com racionalidade.

Isso tudo ocorreu no presente caso.

Portanto, sem razão a Recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa